



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11065.003427/2001-11
Recurso nº 151.798 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.082
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente CLÁUDIO DA SILVA MORAIS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

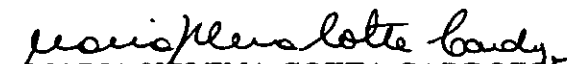
Exercício: 1997

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza independe da denominação do rendimento ou provento e da forma de sua percepção, bastando, para sua efetivação, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu como contraprestação pelo cumprimento de jornada de trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DA SILVA MORAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

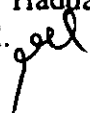
Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra CLÁUDIO DA SILVA MORAIS foi lavrado o auto de infração de fls. 19/23 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 5.259,54, que acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 14.134,48.

Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

01) DEDEUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE - Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte, intimado, não comprovou a totalidade dos valores utilizados como dedução na declaração de ajuste anual.

O Contribuinte utilizou-se do valor de R\$ 3.626,54 a título de despesas médicas e somente comprovou o valor de R\$ 776,54, conforme consta em seu comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Considerando que a legislação determina que as deduções limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC de quem os recebeu, efetuamos a glosa dos valores não comprovados. (Fato gerador: 31/12/1996).

2) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - DESPESA COM INSTRUÇÃO DEDUZIDA INDEVIDAMENTE - Glosa de deduções com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, tendo em vista que o contribuinte, intimado, não comprovou a totalidade dos valores utilizados como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

O Contribuinte utilizou-se do valor de R\$ 7.990,00 a título de despesas com instrução e não efetuou a comprovação de nenhum valor.

Considerando que a legislação determina que as deduções limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, efetuamos a glosa dos valores não comprovados. (Fato gerador: 31/12/1996).

3) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS - RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRF - O Contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho assalariado.



Em 01/10/2001 foi expedida intimação ao contribuinte solicitando que ele apresentasse o comprovante de rendimentos e de retenção do imposto retido na fonte do ano-calendário de 1996. Na análise dos rendimentos verificamos que o contribuinte classificou indevidamente como isentos os rendimentos recebidos como pagamento de horas extras com a descrição "Indenização de horas extras trabalhadas – IHT" em seus contracheques.

Conforme a declaração fornecida pelo empregador o valor descrito no contracheque como "Indenização de horas extras trabalhadas – IHT" corresponde a diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorrida até a implantação da quinta turma.

Tendo em vista que este rendimento não se encontra discriminado no art. 39 do RIR/99 como isento, efetuamos o lançamento de ofício do mesmo.

Impugnação

O Contribuinte impugnou a exigência nos termos da peça de fls. 27/49 na qual defende a não tributabilidade dos rendimentos recebidos como "Indenização de horas extras trabalhadas - IHT" as quais diz ter natureza indenizatória; apresenta documentos comprobatórios de algumas das despesas médicas e com instrução; insurge-se contra a multa de ofício, que diz ter natureza confiscatória, e contra os juros cobrados com base na taxa Selic.

Decisão de primeira instância

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 3.240,00, reduzindo para R\$ 4.449,54 o valor do imposto exigido, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que as isenções são sempre decorrentes de lei e que não consta dispositivo de lei prevendo a isenção das verbas recebidas pelo Contribuinte sob a denominação de "Indenização de horas extras trabalhadas - IHT";
- que a tributação independe da denominação dada aos rendimentos e, no caso, o fato de a verba receber a denominação de indenização não muda sua natureza tributável;
- que as horas extras são verbas trabalhistas, como remuneração por acréscimos na jornada de trabalho e, portanto, sua natureza é nitidamente salarial;
- que os documentos apresentados relativos às despesas médicas não se prestam como prova, pois se referem a consultas realizadas no ano de 1996 e que há indícios de alteração da data do documento;
- que o documento de fls. 52 comprova a despesa com instrução no valor de R\$ 3.240,00, devendo ser esse valor restabelecido;



- que a alegação de confisco da multa de ofício não merece acolhida posto que refoge à competência dos órgãos julgadores administrativos discutir a constitucionalidade ou legalidade de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, e, no caso, a multa aplicada baseou-se em disposição expressa de lei.

- que, da mesma forma, os juros Selic têm previsão legal expressa, não se cogitando de negar validade a essas normas.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/06 (fls. 68), o Contribuinte apresentou, em 22/03/2006, o recurso de fls. 70/89 no qual insiste, apenas, na tese da não incidência do imposto sobre as verbas recebidas a título de "Indenização de horas extras trabalhadas - IHT".

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, resta em discussão apenas o item 03 do auto de infração e, ainda, assim, o Recorrente não repete, no recurso, alegações da impugnação contra a incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

Examino, portanto, a matéria em litígio que cinge-se tão-somente à incidência ou não do imposto sobre as verbas recebidas sob a denominação de “Indenização por Horas-extras Trabalhadas – IHT”.

Conforme a descrição feita pelo próprio Contribuinte, as verbas recebidas referem-se a horas trabalhadas além daquelas a que, de acordo com a Constituição Federal, deveriam ser prestadas pelos empregados. Daí o sucesso dos demandantes na ação trabalhista. O que os trabalhadores receberam, independentemente do nome que se dê, foram verbas a que fizeram jus em decorrência de sua relação de trabalho. São retribuições pelo cumprimento de jornada de trabalho, enfim, salário.

O art. 3º da Lei nº 7.713, de 1998 não deixa dúvida quanto à abrangência da incidência tributária, no que, aliás, é coerente com os princípios constitucionais de universalidade e generalidades que devem informar a incidência desse imposto. Diz o referido dispositivo:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 dessa Lei.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

Ora, no presente caso não há dúvida de que o Contribuinte recebeu determinada soma de recursos. Não se trata de verba isenta, posto que não há disposição legal prevendo essa hipótese, e não se pode interpretar de forma extensiva, para alcançar essas verbas, as normas que tratam de outras hipóteses de isenção, como bem salientou a decisão atacada.



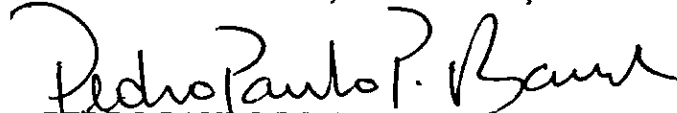
Cumpre examinar a hipótese, sustentada pelo Recorrente, de que a verba estaria fora do campo de incidência tributária, dada sua natureza indenizatória. E, como já referido acima, a própria descrição apresentada pelo Recorrente desmente essa hipótese: os valores foram recebidos como contrapartida pelo fato de terem trabalhado durante determinado período em jornada de trabalho maior do que a que estavam obrigados por lei. Se a apuração do valor a pagar não se deu pela simples soma das horas não remuneradas devidamente, mas mediante acordo que pôs fim à disputa, tal circunstância não tem o condão de modificar a natureza da verba recebida, como também não muda sua natureza a designação de indenização por horas trabalhadas.

Trata-se, portanto, de verba trabalhista e como tal sujeita à tributação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA